



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1836/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9673/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Dispõe sobre a autorização aos profissionais do Samu, médicos e enfermeiros, à administrar o trombolítico já na ambulância UTIs móveis, e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Marcelo Lessa onde dispõe sobre a autorização aos profissionais do SAMU, médicos e enfermeiros, à administrar o trombolítico já na ambulância UTIs móveis, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º Ficam os profissionais do SAMU, médicos e enfermeiros, autorizados à administrar o trombolítico pré-hospitalar (medicamento que dissolve coágulos do sangue) já na ambulância de suporte avançado (UTIs móveis).

Art. 2º O SAMU fica responsável pela capacitação dos médicos e enfermeiros para o uso de trombolítico e treinamento sobre diagnóstico e tratamento do Infarto Agudo do Miocárdio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

II- VOTO:

Justifica o autor que "Os trombolíticos funcionam bem até três horas após o AVC (derrame) isquêmico, e para as vítimas de infarto agudo do tratamento trombolítico pré-hospitalar aumenta consideravelmente as chances de sobrevivência. A alteplase faz parte de uma classe de medicamentos chamada de "trombolíticos", ou seja, drogas que dissolvem coágulos sanguíneos que são, na maioria das vezes, a causa dos derrames.

A implementação desta ação ao SAMU, fará com que os pacientes recebam o tratamento já na ambulância, uma vez que o trombolítico é de fácil e rápida administração no veículo – apenas uma ampola é suficiente.

Além disso, o uso precoce do medicamento reduz as chances de o infartado apresentar sequelas como a insuficiência cardíaca, que obriga o paciente a tomar medicamentos por toda a vida.

Ou seja, além do benefício à população, a medida diminui o valor gasto com a compra de medicamentos que seriam utilizados em casos com sequelas."

Apesar da matéria tratada na presente propositura ser de suma importância para a nossa população, sigo o parecer do DAJ, onde consta que "a matéria objeto do Projeto de Lei, encontra-se inserida na competência exclusiva da União, pois o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU é vinculado ao Ministério da Saúde, criado pela portaria número 1.010 de 21 de maio de 2012. Sendo assim o presente Projeto de Lei em análise, apresenta vício material de constitucionalidade".

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIO** à sua apreciação em Plenário.

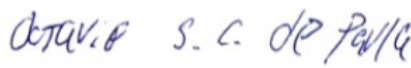
III-PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação desta proposição.

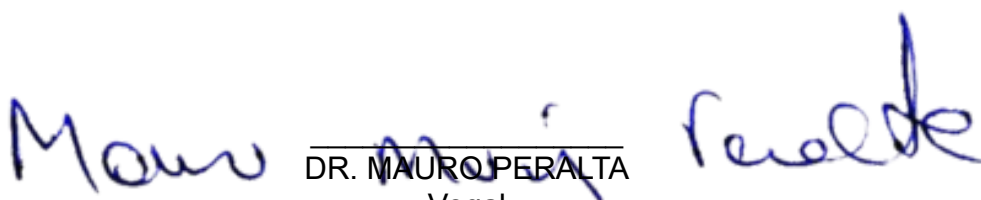
Sala das Comissões em 09 de Fevereiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal